TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO · PERNAMBUCO

As transferências de Crédito Acumulado de ICMS no Estado de Pernambuco

> *Guia executivo das situações que autorizam, em Pernambuco, a compensação, o uso e a transferência a terceiros de saldo credor acumulado de ICMS, com a base legal de cada uma. Referências: Lei estadual nº 15.730/2016, arts. 23, 26 e 27; RICMS/PE (Decreto nº 44.650/2017), art. 16 e anexos setoriais; Portaria nº 9/2000; Leis nºs 13.484/2008 e 15.584/2015 — posição de novembro de 2026.*

1. O problema: crédito que não vira caixa

Empresa que exporta, vende com isenção, redução de alíquota ou de base de cálculo, opera com diferimento ou compra insumo de fora do Estado para vender internamente com benefício acumula crédito de ICMS. O regime não cumulativo permite levar esse excesso para as apurações seguintes, mas chega um ponto em que o saldo deixa de se mover: não há débitos com que se compensar, e ele fica parado na escrita fiscal. Para o gestor, o efeito é concreto — capital de giro sem rendimento ocupando espaço no balanço. Pernambuco admite dar saída a esse saldo, mas com um desenho dos mais estreitos do País: fora da exportação, o crédito acumulado só circula quando uma lei ou um programa setorial o autoriza expressamente, e muitos benefícios estaduais cobram, como contrapartida, o estorno do saldo que geram.

2. Saldo credor e crédito acumulado não são a mesma coisa

A distinção decide o que pode circular. Saldo credor é o resultado do confronto entre créditos e débitos do período quando os créditos superam os débitos; ele se transporta para o período seguinte e, com a apuração feita estabelecimento a estabelecimento, pode ser compensado com saldos devedores de outras filiais pernambucanas do mesmo titular (Lei nº 15.730/2016, art. 23, III e § 2º). Crédito acumulado é outra coisa: é o saldo formado porque a legislação mandou manter o crédito da entrada numa operação seguinte não tributada, isenta, com alíquota ou base reduzida ou com imposto diferido (art. 26). Comprovada essa origem, o saldo pode ir a outro contribuinte do Estado — mas apenas "nos termos de legislação específica".

Essa cláusula é o centro do sistema pernambucano e o ponto que mais gera erro de planejamento. A lei não traz um cardápio geral de destinos para o crédito de isenção, redução ou diferimento, como fazem outros Estados; ela devolve a decisão a normas setoriais. Por isso, antes de qualquer conta, a pergunta é qual norma específica alcança o saldo da empresa. Sem ela, o crédito acumulado de origem interna se comporta, na prática, como simples saldo credor: abate o imposto da própria empresa e das suas filiais, e nada mais.

3. Compensação entre filiais: a porta que não depende de autorização

A primeira saída é interna e dispensa pedido. A compensação de saldos credores e devedores entre estabelecimentos do mesmo titular em Pernambuco fica limitada ao saldo devedor apurado pelo destinatário e se formaliza por nota fiscal (RICMS/PE, art. 16). O estabelecimento detentor emite NF-e datada do último dia do período em que o destinatário apurou saldo devedor, com o valor do crédito no campo do valor dos produtos, CFOP 5.602, CST 090 e campos de cálculo do imposto zerados. Na EFD

ICMS/IPI, quem transfere informa o valor no registro C100, o CFOP 5.602 no C190 e o ajuste a débito no E111, com código PE00XX07; quem recebe registra o CFOP 1.602 e o ajuste a crédito, código PE02XX15, conforme os caracteres definidos em portaria. Ajuste sem a NF-e correspondente não é admitido (art. 16, § 2º).

Há tetos setoriais que se somam a esse limite. No regime especial do comércio atacadista, por exemplo, o saldo credor existente na véspera do credenciamento só se compensa com outras filiais até 50% do imposto mensal recolhido no regime nos primeiros doze meses e, a partir do décimo terceiro, até 1/6 do saldo remanescente por mês, prevalecendo o menor valor entre esse limite e o do art. 16. Quem migra para uma sistemática incentivada precisa projetar esse ritmo antes de aderir.

4. O crédito de exportação: a única rota com regra geral

O saldo do exportador segue o art. 27 da Lei nº 15.730/2016, que reproduz a Lei Complementar nº 87/1996 e impõe uma ordem: na proporção que as saídas para o exterior representem do total do estabelecimento, o saldo é primeiro atribuído a qualquer estabelecimento do mesmo titular em Pernambuco; havendo sobra, e só com documento que reconheça o crédito, emitido pela autoridade competente nos termos da Portaria nº 9/2000, ele pode ser transferido a outros contribuintes do Estado ou utilizado para pagar débito do imposto. As possibilidades se esgotam sucessivamente: não se pula para a cessão a terceiros enquanto houver filial com imposto a pagar.

O pagamento de débito tem três hipóteses: débito do próprio contribuinte objeto de confissão de dívida ou apurado de ofício, inclusive por Notificação de Débito, desde que transitado em julgado na esfera administrativa; débito de responsabilidade direta do contribuinte; e imposto devido como substituto tributário, quando o sujeito passivo estiver credenciado pela SEFAZ e o débito se referir a operação com insumo agropecuário. O passivo ainda em discussão administrativa, portanto, não se quita com crédito de exportação — é preciso esperar a decisão definitiva ou confessar.

Na prática, o crédito de exportação deve ser segregado desde a origem. A proporção das saídas para o exterior sobre o total do estabelecimento precisa estar demonstrada período a período, e o saldo correspondente, separado do saldo credor comum, porque é só sobre ele que a autoridade emite o documento de reconhecimento. Empresa que mistura, na mesma conta, crédito de exportação, crédito de operações internas beneficiadas e saldo de apuração dificilmente consegue sustentar o pedido — e, quando o consegue, vê o valor reconhecido encolher para o que a memória de cálculo comprova.

5. As demais origens: legislação específica e a rota do milho

Para o crédito de origem interna, a regra que a própria lei e o regulamento destacam é a do agronegócio. O estabelecimento produtor de ovo ou de frango pode transferir saldo acumulado a estabelecimento industrial pernambucano fornecedor de equipamento ou embalagem, desde que o crédito venha da aquisição, em outra unidade da Federação, de milho ou milheto usado na alimentação das aves e que a operação geradora seja a saída interna de ovo ou frango; a transferência alcança apenas entradas a partir de 1º/1/2019 (Lei nº 15.730/2016, art. 26; RICMS/PE, na redação dos Decretos nºs 48.990/2020 e 49.911/2020).

O alerta é de vigência. Essa rota depende de o crédito do milho interestadual ter sido mantido, e a manutenção do crédito na entrada de milho destinado à ração para avicultura, suinocultura e bovinocultura foi concedida por prazo certo, vinculado ao Convênio ICMS nº 100/1997 — 31/3/2021 na

redação indicada pelos roteiros, 31/12/2021 em versão consolidada do regulamento. Saldo formado dentro da janela continua sendo crédito acumulado com destino definido; entradas posteriores, sem prorrogação expressa, tendem a não gerar acumulado transferível. Antes de negociar, confirme se o saldo é do período coberto.

6. Os programas setoriais que fazem o crédito circular

Fora da exportação e da rota do milho, é nos programas de incentivo que o crédito acumulado ganha destino. No álcool hidratado combustível, o fabricante pernambucano que usa crédito presumido de 12% nas saídas para refinaria, distribuidora ou posto e acumula saldo pode empregá-lo na forma do art. 2º, II, da Lei nº 15.584/2015, mas sob três condições: credenciamento específico para essa finalidade, reconhecimento prévio do valor nos termos de portaria da SEFAZ — que tem noventa dias, contados do protocolo, para expedir o ato — e, do lado de quem recebe, apropriação apenas mediante pedido e após ato específico deferindo-o.

No Prodeauto, o programa do setor automotivo criado pela Lei nº 13.484/2008, a empresa sistemista e o fabricante de bens para o ativo da montadora transferem saldo credor ao estabelecimento industrial de veículos beneficiário. O emitente lança NF-e de saída com o item "transferência de saldo credor - Prodeauto", registrada sem valores, com o montante em observação no registro C195 e ajuste no E111 sob o código PE000007; a montadora registra o recebimento no C195 e o ajuste a crédito no E111 com o código PE020015, apropriando-o pelos critérios de rateio do programa (RICMS/PE, Anexo 36, art. 27). Em ambos os casos, o direito nasce do credenciamento e acompanha a regularidade do beneficiário: perder o programa é perder a rota.

Para quem está fora desses programas, a lição é de desenho de cadeia. Como a lei pernambucana remete a transferência do crédito interno a normas específicas, a forma mais segura de dar liquidez ao saldo costuma ser trazer o consumo do crédito para dentro do grupo: concentrar filiais com débito no Estado, rever a logística para que operações tributadas passem pelo estabelecimento credor e só então avaliar a adesão a um programa que preveja a transferência. Negociar com terceiros crédito interno sem base legal específica é negociar um ativo que o fisco não reconhece como transferível.

7. O avesso: benefícios que exigem estornar o saldo

Vale registrar a diferença, porque é onde o plano copiado de outro Estado falha: em Pernambuco, vários tratamentos setoriais condicionam o benefício ao estorno do saldo credor, em vez de autorizar sua transferência. O industrial de confecções ou de artigos de armarinho enquadrado na sistemática do setor têxtil deve estornar todo saldo credor apurado mensalmente, inclusive de períodos anteriores a 1º/11/2016; em isenções com manutenção do crédito, como as operações do programa de submarinos, estorna-se a parcela que resultar em acúmulo; e outras sistemáticas fazem do estorno condição de fruição. Antes de aderir a um regime incentivado, a empresa com saldo relevante precisa comparar o ganho do benefício com o valor do crédito que terá de abandonar.

8. O risco de fundo

O ponto sensível é a origem. Na exportação, a cessão a terceiros só existe com documento de reconhecimento emitido pela autoridade fiscal; nos programas setoriais, com credenciamento e ato prévio; e na compensação entre filiais, com NF-e e ajustes coerentes na EFD. Crédito que não sobrevive a

esse exame é glosado, e o adquirente que o aproveitou perde a dedução. Por isso o mercado negocia com desconto e exige lastro documental — memória da proporção das exportações, notas de entrada do milho e prova do período, ato de credenciamento e reconhecimento, escrituração dos códigos de ajuste.

Some-se a isso o calendário da reforma tributária: até 31/12/2032 valem as regras do próprio Estado; depois, os saldos existentes dependem de homologação pelo fisco e passam a ser usados contra o IBS ou devolvidos em parcelas mensais (EC nº 132/2023, art. 14; LC nº 214/2025 e LC nº 227/2026). Em Pernambuco, onde boa parte do crédito interno não tem destino fora da própria empresa, o saldo que não for consumido até lá pode virar recebimento de longo prazo.

9. Três perguntas para levar à próxima reunião

Primeira, de origem: o saldo decorre de exportação, de manutenção expressa de crédito em operação beneficiada, ou é simples saldo credor de apuração? Só a primeira tem regra geral de transferência. Segunda, de norma: se a origem é interna, qual lei ou programa específico — rota do milho para ovo e frango, álcool hidratado, Prodeauto — autoriza a saída, e a empresa está credenciada e dentro do prazo de vigência? Sem essa resposta, o crédito só abate o imposto do próprio grupo. Terceira, de custo: algum regime incentivado em uso ou em estudo exige estornar o saldo, e quanto isso custa comparado ao benefício? Respondidas as três, o passo seguinte é compensar o que for possível entre filiais, pedir o reconhecimento do crédito de exportação e só então simular a cessão a terceiros.

Nota de método: texto informativo, que não substitui análise caso a caso. As hipóteses do art. 26 dependem de legislação específica, e a numeração e a vigência dos dispositivos do RICMS/PE sobre o milho divergem entre versões consolidadas; confirme a redação vigente do regulamento, da Portaria nº 9/2000 e do ato de credenciamento aplicável antes de operar.